



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000073569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119274-68.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALISSON DA LUZ DE BARROS, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) E GIL COELHO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2021.

MARINO NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1119274-68.2019.8.26.0100

Apelantes: Alisson da Luz de Barros e outro

Apelada: Aerolineas Argentinas S/A

Juiz: Carlos Eduardo Borges Fantacini

Comarca: São Paulo – 26ª. Vara Cível do Foro Central

Voto **32446**

**TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL –
AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS - FORÇA MAIOR -
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
APELAÇÃO DOS AUTORES**

- Irresignação com relação à sentença que julgou improcedente a ação – Tornado e greve de aeroportuários que atingiu Buenos Aires na Argentina tumultuando o tráfego aéreo da região – Atraso no voo dos autores que alcançou 17 horas até conseguirem chegar a São Paulo – Caso fortuito ou de força maior – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 125/129) que julgou improcedente a ação de reparação de danos¹, ajuizada por, **Alisson da Luz de Barros e outro** em face de **Aerolineas Argentinas S/A** condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Depreende-se da inicial que os autores adquiriram passagens aéreas para voar de Buenos Aires

¹ Valor da causa: R\$ 15.146,75. Sentença disponibilizada no DJE de 23.01.2020, em novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a São Paulo no dia 30.09.2018, mas encontraram dificuldades para embarcar o que alcançou um atraso de 17 horas. Requereram a reparação por danos materiais com alimentação (R\$ 146,75) e danos morais.

Citada a ré ofereceu contestação alegando que em razão de um tornado e greve de funcionários foi obrigada a cancelar/adiar os voos.

Da sentença que julga a ação improcedente, apelam os autores.

Recurso respondido.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

No caso em exame, observa-se que o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência da ação:

“O autor sustenta que a ré é objetivamente responsável pelos cancelamentos, bem como responsável pelos danos decorrentes da falta de assistência necessária após os cancelamentos.

A ré, por sua vez, confirma que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voo atrasou, mas afirma que atrasou por conta de caso fortuito: houve assembleia de greve dos aeroportuários, e uma tormenta em Buenos Aires, assim, tratando-se de caso fortuito e força maior, houve rompimento do nexo causal, não havendo que se falar em responsabilidade para indenizar.

Os fatos restaram incontroversos, de fato houve a assembleia de greve, bem como houve tormenta em Buenos Aires, no dia 30/09/2018. Assim, resta apenas a aplicação do direito.

Trata-se de fato decorrente de força maior, imprevisível e inevitável, a inviabilizar a operação da companhia aérea, inclusive diante do evidente risco para seus passageiros.

Registre-se que, pelas razões acima expostas, o caso fortuito ou de força maior surge como excludente de responsabilidade civil do transportador, mesmo que aplicado o Código de Defesa do Consumidor, e ainda mais em se aplicando a Convenção de Varsóvia e Montreal, conforme determinado pelo STF.

Assim, a despeito da responsabilidade objetiva, o caso é de patente exclusão, pois se trata de evento externo, grave, que fugiu totalmente ao controle da ré, tanto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversas companhias e milhares de passageiros sofreram o mesmo problema, não havendo por onde responsabilizar a transportadora aérea.

Não se confunde a responsabilidade objetiva com responsabilidade integral ou absoluta, até porque o fato excepcional não se insere, por óbvio, no risco do negócio, rompido o nexu causal”.

Ressalte-se que a responsabilidade pelo atraso do voo não pode ser imputada à ré por uma simples razão: ela não podia evitar o ocorrido.

Sendo assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

E mais não é preciso dizer para que seja mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pelos **autores** para 15% do valor atualizado da causa.

MARINO NETO
Relator